



RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.384 - DF (2022/0084026-8) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ERRO DO AUTOR. LIBERALIDADE DO JUIZ. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DA DECISÃO. PREJUÍZO DE UMA DAS PARTES.

1. Ação de conhecimento com rito monitório da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2021 e concluso ao gabinete em 11/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitório após o réu cumprir o mandado de pagamento.
3. Na ação de conhecimento com rito monitório, sem a oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada (I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição de título executivo judicial.
4. O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
5. O juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal. Precedentes.
6. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório em que não houve oposição de embargos monitórios, o juiz somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento.

7. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil.

8. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada. Precedentes.

9. Quando o juiz altera a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado, prejudicando uma das partes, a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial, não está caracterizado o erro material.

10. Na espécie, após a expedição do mandado de pagamento, o recorrente efetuou a quitação do valor pleiteado pelo recorrido por meio de depósito judicial. Após, o recorrido solicitou a majoração do valor da causa por ter indicado montante errado na petição inicial. O juiz deferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que lhe é facultado alterar valor da causa discrepante e de que é possível sanar erro material após a prolação da sentença, determinando que o recorrente complementasse o valor depositado em juízo.

11. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. JULIANO GOMES AVEIRO, pela parte RECORRENTE: ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.384 - DF (2022/0084026-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

RELATÓRIO

A EXM A. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Ação: de conhecimento com rito monitório ajuizada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA.

Decisão: o Juízo de Primeiro Grau acolheu o pedido de reconsideração realizado pelo recorrido e revogou decisão anterior para determinar a intimação da recorrente para que complementasse o valor depositado judicialmente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura razoável que, após o transcurso de mais de uma década desde a celebração de determinado ajuste, a quitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo avençado se aperfeiçoe mediante a mera devolução ao credor dos valores outrora adiantados, sem a incidência de qualquer atualização monetária.

2. Com fulcro no art. 292, I e § 3º, do CPC/2015, incumbe ao magistrado, ante a constatação de que o conteúdo patrimonial em discussão não corresponde ao valor atribuído à demanda, a correção, de ofício, deste valor.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 329, I, do Código de Processo Civil.

Alega que o autor somente pode alterar ou aditar o pedido até a citação. Sustenta que a alteração do valor do pedido, após o depósito judicial, não se confunde com correção de erro material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.384 - DF (2022/0084026-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAM POS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ERRO DO AUTOR. LIBERALIDADE DO JUIZ. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DA DECISÃO. PREJUÍZO DE UMA DAS PARTES.

1. Ação de conhecimento com rito monitório da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2021 e concluso ao gabinete em 11/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitório após o réu cumprir o mandado de pagamento.
3. Na ação de conhecimento com rito monitório, sem a oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada (I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição de título executivo judicial.
4. O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
5. O juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal. Precedentes.
6. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório em que não houve oposição de embargos monitórios, o juiz somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

podê alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento.

7. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil.

8. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada. Precedentes.

9. Quando o juiz altera a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado, prejudicando uma das partes, a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial, não está caracterizado o erro material.

10. Na espécie, após a expedição do mandado de pagamento, o recorrente efetuou a quitação do valor pleiteado pelo recorrido por meio de depósito judicial. Após, o recorrido solicitou a majoração do valor da causa por ter indicado montante errado na petição inicial. O juiz deferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que lhe é facultado alterar valor da causa discrepante e de que é possível sanar erro material após a prolação da sentença, determinando que o recorrente complementasse o valor depositado em juízo.

11. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.384 - DF (2022/0084026-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAM POS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

VOTO

A EXM A. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitório após o réu cumprir o mandado de pagamento.

1. DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO

1. A ação de conhecimento com rito monitório visa a tornar mais célere a obtenção do direito da parte que alega existência de débito fundado em prova escrita sem eficácia executiva.

2. Na primeira fase da referida ação, o autor deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo, a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor, cabendo ao juízo verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito, com base na cognição sumária dos fatos.

3. Assim, embora a ação de conhecimento com rito monitório seja caracterizada pela celeridade, ao juiz cabe aferir a regularidade da petição inicial, verificar as questões de ordem pública e convencer-se da verossimilhança das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações do autor, para somente então proferir eventual pronunciamento positivo com a expedição do mandado de pagamento, também chamado de mandado monitório

4. Haverá uma cognição sumária acerca do direito material alegado, mas exauriente no tocante ao direito à tutela monitória, consubstanciada na adequação da prova trazida na inicial à pretensão monitória de obter a satisfação da obrigação e, subsidiariamente, a formação de título executivo. Com efeito, pelas características da ação, a análise da petição inicial deve ser ainda mais completa e minuciosa do que em outros processos e procedimentos. (NEVES, Daniel Assunção. Novo Código de Processo Civil comentado. Ed. JusPodivm, 2016)

5. Nos termos do art. 701 do CPC, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento.

6. A partir da expedição do mandado de pagamento, pode haver a insurgência ou a anuência do réu. A insurgência ocorrerá se a parte ré opuser embargos monitórios. Nessa situação, a ação passa a ser regida pelo rito comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito alegado, pois as partes poderão apresentar todas as provas cabíveis.

7. A oposição dos embargos monitórios suspende a eficácia da decisão que expediu o mandado de pagamento (art. 702, §4º, do CPC). Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao rito de cumprimento da sentença, no que for cabível (art. 702, § 8º, do CPC).

8. Por outro lado, a ausência de embargos monitórios enseja a anuência do réu com as alegações de fato formuladas pelo autor, o que pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer (I) pela constituição de título executivo judicial de pleno direito, em virtude da ausência de pagamento (art. 701, §2º, do CPC) ou (II) pelo cumprimento do mandado de pagamento, isentando o réu de custas processuais e dispensando a constituição do título (art. 701, §1º, do CPC).

9. Destaca-se que na anuência do réu decorrente da constituição de título executivo, a decisão que expediu o mandado de pagamento torna-se de mérito e faz coisa julgada, porquanto cabível a ação rescisória, nos termos do art. 701, §3º, do CPC.

10. Aprofundando a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, com a ausência de embargos, o mandado monitório transforma-se em mandado executivo, de forma que a decisão que determinou sua expedição tenha conteúdo e eficácia de sentença condenatória, acobertada pela coisa julgada material, sendo considerada *ex vi legis* como título executivo judicial. Impõe-se, assim, cuidado extremado do juiz na sua fundamentação. (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

11. No mesmo sentido, este STJ entende que a não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material. (REsp 1.038.133/PR, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 27/3/2017; REsp 803.418/GO, Terceira Turma, DJe de 9/10/2006)

12. Considerando que a decisão que expede o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada quando o réu reconhece a pretensão do autor ao deixar de opor embargos no prazo legal; certo é que se o réu reconhecer a pretensão do autor cumprindo o mandado de pagamento antes que se constitua o título executivo judicial, a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediu o mandado de pagamento também terá eficácia de sentença condenatória com trânsito em julgado a partir da quitação do débito reconhecido.

13. Portanto, sem a oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada (I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com cumprimento do mandado de pagamento pelo réu, em até 15 dias desde a expedição do mandado.

2. DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUIZ

14. O art. 327 do CPC faculta ao autor, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; ou, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste.

15. Ao juiz é facultado corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º, do CPC).

16. Ao tratar da faculdade do juiz, diferentemente do que fez em relação ao réu, o legislador não determinou um limite temporal para que pudesse ser corrigido o valor da causa.

17. Nada obstante, sob a égide do CPC/73, antes de haver determinação legal sobre a alteração do valor da causa pelo juiz, a jurisprudência deste STJ já admitia essa correção, limitando-a até a sentença, em respeito à coisa julgada formal. (REsp 1.089.572/RS, Segunda Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 16/4/2010; REsp 784.435/RJ, Segunda Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/9/2007; REsp 216.611/SP, Quarta Turma, julgado em 1008/1999, DJ 13/09/1999)

18. Isso, pois, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se tratando de relação jurídica de trato continuado ou nos demais casos previstos em lei. (art. 471 do CPC/73 e art. 505 do CPC/15)

19. Este é o conceito do princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, o qual determina que, uma vez decidida a questão, o juiz sobre ela não pode emitir novo pronunciamento, seja em decorrência da coisa julgada, seja por preclusão. (DONIZETTI, Elídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Atlas, 2018)

20. Nesse sentido, este STJ entende que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. (REsp 1.800.726/MG, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 04/04/2019; AgInt no REsp 1.321.383/MS, Quarta Turma, DJe 27/09/2018)

21. Sob o prisma da coisa julgada, a revisão judicial somente pode ocorrer antes de proferir sentença. A partir de então, opera-se a coisa julgada formal que seria a preclusão máxima, ou seja, o limite final para apreciar questões, mesmo as de ordem pública. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Ed RT, 2006)

22. Dessarte, a correção do valor da causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor pode ser feita pelo juiz até a sentença.

23. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória. Por conseguinte, o juiz somente poderia alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado.

24. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil. Ao comentar o referido dispositivo, ensina a doutrina:

“A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. **Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.**” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2022.)

25. Nas palavras de Enrico Tullio Liebman, “erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. (...) Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato”. (LIEBMAN, Enrico Tulio. Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256. Milano: Giuffrè, 1984).

26. Na mesma linha de inteligência, a jurisprudência do STJ orienta-se na ideia de que o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão perceptível à primeira vista – *primo ictu oculi* –, cuja correção não altera o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo da decisão. (AgInt no REsp 1.718.088/CE, Quarta Turma, DJe 08/10/2021; AgInt no REsp 1.469.645/CE, Segunda Turma, DJe de 05/12/2017; AgRg no AREsp 239.570/MG, Primeira Turma, DJe 12/05/2016).

27. Isso porque, “a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando a 'expressão' contida, por exemplo, no dispositivo, encontra-se em dissonância com as fundamentações do julgado”. (REsp 1.593.461/SP, Segunda Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg nos EDcl no REsp 967.060/PE, Primeira Turma, DJe de 16/06/2008).

28. Certo é que a determinação judicial que implicar em locupletamento indevido revela-se inaceitável, pois viola o montante tido como justo. Nada obstante, essa consequência não serve para que esta Corte Superior flexibilize o conceito de erro material se as exigências para o caracterizar não foram cumpridas. (REsp 2.054.617/PI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

29. Portanto, quando o juiz, de forma fundamentada, altera o seu entendimento sobre questão que já fez coisa julgada, prejudicando uma das partes, não está caracterizado o erro material.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. Na espécie, a recorrente (ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA), antes que se constituísse o título executivo judicial, promoveu o depósito judicial de R\$ 148.101,98 (cento e quarenta e oito mil, cento e um reais e noventa e oito centavos), nos termos do que foi requerido na petição inicial apresentada pela recorrida (BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA) e que constava no mandado de pagamento expedido pelo juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. Após a quitação, a recorrida (BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA) impugnou a quantia depositada, requerendo o aditamento da petição inicial com a retificação do valor da causa. Este pedido foi indeferido, pois já tendo havido o saneamento do processo, seria necessário o consentimento da recorrente (ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA), nos termos do art. 327 do CPC, o que não ocorreu.

32. Irresignada, a recorrida (BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA) apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação de erro material quando da confecção da petição inicial, no que diz respeito ao valor da causa indicado.

33. O juízo de Primeiro Grau concluiu que estava comprovado o erro material, haja vista que “na planilha de cálculo acostada à petição inicial (ID 45584495), há a descrição das parcelas devidas, a evolução do débito e o valor do saldo devedor atualizado, qual seja, R\$ 743.876,75”.

34. Por oportuno, cita-se:

“Portanto, não há que se falar em aditamento da petição inicial, mas sim na ocorrência de mero erro material, pois a planilha de cálculo **anexa** à petição inicial aponta o saldo devedor correto. Por consequência, no caso em espécie, a mera correção de erro material não depende de anuência da parte ré, razão pela qual não se aplicam os ditames do art. 329 do CPC”. (e-STJ Fl. 102-103)

35. Ao justificar a alteração do valor da causa após o cumprimento do mandado de pagamento pela recorrente (ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA), o Tribunal de origem assim se manifestou:

“Embora a petição inicial tenha apontado a quantia de R\$ 137.513,81 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos) em três oportunidades (ID 45584484), a planilha de cálculos aponta como valor original do contrato inadimplido pela agravante o importe de R\$ 147.267,68 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), totalizando saldo devedor de R\$ 743.876,75 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) (ID 45584495). É de se ver, também, o ID 45584501 do processo de referência, no qual consta o contrato de crédito pessoal entabulado entre as partes em 6.3.2008 no valor de R\$ 146.680,82 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos). Ora, os cálculos apontam que desde abril/2008 as parcelas encontram-se inadimplidas, denotando que não houve o pagamento de nenhuma importância e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logo, o vencimento antecipado.

Logo, não parece crível que o empréstimo de R\$ 146.680,82 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) em março/2008 acarretaria valor inferior em 2019, aquele equivocadamente apontado na petição inicial, quando ajuizada a ação monitória.

Desse modo, não houve, a meu aviso, alteração do pedido ou da causa de pedir, mas correção do erro material, a fim de evitar prejuízos à credora, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 329 do CPC. (...)

Ressalte-se, aliás, que o instrumento contratual, entabulado entre as partes em março de 2008 e no qual se respalda a obrigação ora discutida, faz alusão a R\$ 146.600,82 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos), não se afigurando razoável que, após o transcurso de mais de uma década desde a celebração do ajuste, a quitação do empréstimo avençado se aperfeiçoe mediante a mera devolução dos valores outrora adiantados, sem a incidência de qualquer atualização monetária.

Relevante ao desate da presente contenda é o teor do art. 292, I e § 3º, do CPC/2015, que contém a seguinte redação:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

36. Da análise do acórdão recorrido, depreende-se que dois foram os argumentos jurídicos que embasaram a alteração do valor da causa, quais sejam: (a) a faculdade de o juiz corrigir o valor da causa não correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, §3º, do CPC) e (b) a ocorrência de erro material, que pode ser corrigida de ofício após a prolação da sentença (art. 494, I, do CPC).

37. Quanto ao primeiro argumento, certo é que o atual Código de Processo Civil admite que o juiz, de ofício, corrija o valor da causa. Todavia, existe um lapso temporal para que isso seja feito, que é até a prolação da sentença.

38. Na espécie, o valor da causa foi apreciado pelo juiz quando do exame da petição inicial e dos documentos que embasam a ação, o que culminou com a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701, *caput*, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39. Dessarte, ao reanalisar a questão após a prolação da sentença, restou violado o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais.

40. Ademais, por se tratar de ação com rito monitorio em que não houve oposição de embargos, a decisão que expediu o mandado de pagamento teve eficácia de sentença condenatória. Com o cumprimento do mandado de pagamento pela recorrente (ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA), a sentença fez coisa julgada, de forma que o juiz não poderia ter alterado o valor da causa após o depósito judicial.

41. Ainda assim, subsiste o argumento do acórdão recorrido de que a correção de erro material poderia ser realizada mesmo após a prolação da sentença. Na hipótese dos autos, contudo, inexistente erro material.

42. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que a alteração no valor da causa decorre de uma confusão do recorrido (BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA), que indicou valores contraditórios na sua petição inicial.

43. Com efeito, o erro no valor da causa **não** partiu do juiz, mas sim do recorrido (BANCO CRUZEIRO DO SUL SA - MASSA FALIDA) que não foi diligente ao minutar a petição inicial, a qual, destaca-se é documento de extrema importância em uma ação de rito monitorio, caracterizada pela celeridade e por dispensar o contraditório na fase inicial.

44. Como bem apontou o Tribunal de origem, o recorrido apresentou valores distintos na petição inicial. À título exemplificativo, cita-se: R\$ 743.876,75 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) na planilha anexa à petição inicial; R\$ 146.680,82 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) no contrato de crédito pessoal entabulado entre as partes; e 137.513,81 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos) em outras três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidades ao longo da petição inicial.

45. Apesar das diversas dissonâncias apresentadas, o julgador admitiu a petição inicial e expediu o mandado de pagamento, o qual foi pago tempestivamente pela recorrente (ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA), antes mesmo da constituição do título executivo judicial.

46. Assim, não há que se falar em erro material, pois a alteração do valor da causa, na forma que foi realizada, (I) pretendeu sanar erro cometido pelo recorrido; (II) não se tratou de mero erro de redação do juiz, (III) alterou a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado e (IV) prejudicou uma das partes.

47. Dessarte, nenhum dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Tribunal de origem se presta a justificar a alteração do valor da causa na espécie, pois não há que se falar em alteração do valor da causa após a formação de coisa julgada e nem em correção de erro material quando se pretende alterar substancialmente o conteúdo da sentença a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para rejeitar o pedido de reconsideração feito pelo recorrido, mantendo o valor da causa nos termos indicados na petição inicial.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

